



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

**LEI Nº 1235/2026**

**DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

**Institui diretrizes para a vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Alvorada do Oeste e dá outras providências.**

O Prefeito de Alvorada do Oeste, Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste, **diretrizes para a vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, com o objetivo de garantir acesso humanizado, inclusivo e adequado aos serviços de imunização.

**Art. 2º** - A política pública de vacinação domiciliar para pessoas com TEA observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – garantir o acesso à vacinação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que apresentem dificuldades de adaptação em ambientes coletivos de atendimento;
- II – reduzir situações de estresse, ansiedade ou crises sensoriais durante os procedimentos de imunização;
- III – ampliar a cobertura vacinal desse público no município;
- IV – promover atendimento humanizado às famílias e responsáveis por pessoas com TEA.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá disponibilizar vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista mediante solicitação dos pais, responsáveis legais ou cuidadores.

Parágrafo único. A solicitação poderá ser realizada:

- I – presencialmente em unidade de saúde;
- II – por telefone;
- III – por meio eletrônico ou digital, quando disponibilizado pelo Município.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

**Art. 4º** - Para acesso à vacinação domiciliar prevista nesta Lei poderão ser apresentados:

- I – laudo médico ou relatório emitido por profissional de saúde que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;
- II – carteira de identificação da pessoa com TEA, quando houver;
- III – outros documentos que a Secretaria Municipal de Saúde considerar necessários para fins de comprovação.

**Art. 5º** - A vacinação domiciliar deverá observar o **Calendário Nacional de Vacinação**, garantindo que a pessoa com TEA receba as vacinas previstas pelas autoridades de saúde.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias para a implementação da vacinação domiciliar prevista nesta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber para assegurar sua plena execução.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.